



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO II - Edição nº 267

Alcinópolis, segunda-feira, 2 de março de 2020.

13 páginas

Diário Oficial do Município de Alcinópolis-MS – criado pela Lei Municipal n. 455/2019, de 26 de junho de 2019, para publicações dos atos do Poder Executivo, Legislativo e Publicações a Pedido – Sede Prefeitura Municipal.

PODER EXECUTIVO

Prefeito	Dalmy Crisóstomo da Silva
Vice-Prefeita	Adriele Aparecida Bocalan
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças	Laeryk Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde	Célia Regina Furtado dos Santos
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Márcia Isabel de Souza
Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos	Thiago Carneiro Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social	José da Silva Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente	Bruna Barbosa

PODER LEGISLATIVO

Presidente	Marcos Antonio dos Reis
Vice-Presidente	Valdeci Passarinho
Primeira Secretária	Cintia Lima
Segundo Secretário	Valter Roniz Dias de Souza
Vereador	Alcir do Escritório
Vereador	Ângelo do Nicola
Vereador	Ênio Queiróz
Vereador	Weliton Guimarães
Vereador	Nivaldo Nunes

SUMÁRIO

Poder Executivo	02
Decreto	02
Portaria	08
Atos de Licitação	08
Extrato do Contrato	12

PODER EXECUTIVO**DECRETO**

DECRETO Nº 10/2020, DE 18 de fevereiro de 2020.

"Dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos do Município, regulamenta a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas relativas à licença de localização e funcionamento de atividades econômicas e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a) o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

b) o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos dispositivos da Lei Federal; e dá outras providências;

c) o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

d) o disposto nos arts. 30 e 170 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 77, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Município, das Leis Federais nº 13.726/2018 e nº 13.874/2019, que tratam, respectivamente, da racionalização dos atos e procedimentos administrativos do poder público e da declaração de direitos de liberdade econômica, bem como institui procedimentos específicos para fins de licença de localização e funcionamento de atividades econômicas.

CAPÍTULO I

DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

Art. 2º. A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista neste Decreto.

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor.

§1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§3º. Os órgãos e entidades públicas municipais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – certidão de antecedentes criminais;

II – informações sobre pessoa jurídica;

III – outras expressamente previstas em lei.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos administrativos de licitação previstos na Lei Federal nº 8666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, bem como aos procedimentos regulados por Lei Federal específica.

Art. 4º. Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I – identificar, nas respectivas áreas de atuação da Secretaria Municipal, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III – encaminhar à Procuradoria Jurídica Municipal ou à Controladoria Geral do Município, conforme o caso, as conclusões obtidas no desempenho das atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 5º. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre a administração municipal e o cidadão será feita preferencialmente por comunicação verbal, direta ou telefônica, aplicativos ou programas de envio de mensagens instantâneas ou, ainda, por correio eletrônico.

§1º. Os órgãos e entidades públicas municipais, para fins de cumprimento do disposto neste artigo, por ocasião do primeiro atendimento ao cidadão, solicitarão que este informe os meios de contato de sua preferência.

§2º. As comunicações verbais, diretas ou telefônicas, serão consideradas recebidas imediatamente, no momento em que certificada sua ocorrência. As comunicações realizadas por aplicativos ou programas de envio de mensagens ou por correio eletrônico serão consideradas recebidas após 32 (trinta e duas) horas úteis do seu envio ao número de contato ou endereço indicado pelo cidadão interessado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 6º. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I – serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

§1º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas municipais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 7º. São princípios que norteiam a aplicação deste Decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo nos casos de:

a) comprovada má-fé do particular;

b) reincidência;

c) hipersuficiência.

Art. 8º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, na forma da Lei:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas, ainda:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;

IV – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

V – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação

tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas;

VI – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento específico, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VII – não ser exigida pela administração pública municipal Certidão sem previsão expressa em lei, ressalvados os casos justificados em que imprescindível a complementação de informação relevante para a decisão administrativa.

§1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, devem ser aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que definem os graus de risco das atividades econômicas.

§2º. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal;

III – versar sobre a conformidade legal de atividades e empreendimentos submetidos à licenciamento ambiental em outro nível federativo;

IV – houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§3º. A aprovação tácita prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§4º. O prazo a que se refere o inciso V do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e o limite máximo de 90 (noventa) dias.

§5º. Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 9º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 8º deste Decreto será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual ou federal vigente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 11. A administração municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de localização e funcionamento de atividades industriais, de comércio, prestação de serviços e/ou quaisquer pessoas física ou jurídica de acordo com o estabelecido neste Capítulo e nas normas tributárias vigentes.

Art. 12. Para fins de emissão da licença de Localização e Funcionamento, considera-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV – atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica denominada de “baixo risco” ou “baixo risco A” pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V – atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de “médio risco” ou “baixo risco B” pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VI – atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas assim classificadas pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VII – pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à administração municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

VIII – parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da administração municipal sobre a pesquisa prévia, no que diz respeito a viabilidade do exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso anterior;

IX – ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X – Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo município com fundamento nos artigos 331 e seguinte da Lei Complementar Municipal nº 43/2013, de 24 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal – ou neste Decreto para atividades de médio grau de risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias

por parte dos órgãos e entidades municipais, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo Único;

XI – Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XII – conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XIII – licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

§1º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII do caput deste artigo, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 05 (cinco) dias úteis.

§2º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

Art. 13. A licença de Localização e Funcionamento poderá ser:

I – Automática, na forma do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019 e do art. 8º, I, deste Decreto;

II – Provisória, na forma da Legislação Municipal; ou

III – Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

Parágrafo único: Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Licença de Funcionamento previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

Art. 14. A licença de Localização e Funcionamento será automática para atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1º. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 9º deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização quanto ao cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.

§2º. A desnecessidade de atos públicos de liberação das atividades de baixo grau de risco não exime o responsável, quando o caso, do pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente.

Art. 15. O Município de Alcinópolis concederá alvará de funcionamento provisório a empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando o grau de risco da atividade econômica for considerado médio.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente de vistoria prévia, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§3º. Caberá ao interessado, no prazo previsto no caput:

I – apresentar documentos constitutivos da empresa e de identificação dos seus representantes legais;

II – apresentar documentos referentes ao imóvel onde instalada a atividade econômica;

III – possuir licença sanitária;

IV – possuir Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCBM/MS);

V – estar regular perante o Fisco Municipal;

VI – possuir licença ambiental;

VII – possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso;

VIII – possuir autorizações ou licenças especiais, inclusive referentes ao exercício profissional, nas hipóteses previstas em lei;

IX – firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o caso.

§4º. Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso III do parágrafo anterior nos casos de atividades econômicas de baixo grau de risco sanitário, assim definidas em resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§5º. Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso IV do parágrafo anterior nos casos de atividades econômicas de baixo grau de risco para pânico e incêndio, assim definidas em resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§6º. O prazo previsto no caput será prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias,

para fins cumprimento de diligências pendentes tempestivamente requeridas pelo interessado e a cargo da administração municipal.

§7º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de Localização e Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição do respectivo Alvará.

Art. 16. Quando o grau de risco da atividade econômica for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à obtenção da licença de Localização e Funcionamento Definitiva antes do início de seu funcionamento.

§1º. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

§2º. Nos casos previstos no caput, a licença de Localização e Funcionamento Definitiva está condicionada à prévia apresentação dos documentos previstos no §3º do art. 15 deste Decreto.

§3º. Mediante a devida justificativa e exclusivamente para fins de demonstração do cumprimento de normas municipais referentes ao uso e ocupação do solo e à proteção ao meio ambiente, poderão ser solicitados documentos complementares aos previstos no parágrafo anterior.

Art. 17. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de médio grau de risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 18. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§1º. O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma presencial, em um único atendimento, podendo ser realizado de forma eletrônica, conforme definições da Secretaria Municipal de Administração Pública.

Art. 19. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades de médio grau de risco estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Uso e Ocupação do Solo desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo Único. Residências localizadas em edifícios e condomínios deverão apresentar na consulta prévia, ata de reunião na qual os condôminos concordam com o funcionamento da respectiva atividade econômica.

Art. 20. Os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, deverão quitar as Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, conforme o caso, impreterivelmente, **até o dia 31 de janeiro de cada ano.**

§1º. Após o prazo estabelecido no caput, o valor da taxa será acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas na legislação tributária municipal.

§2º. Os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária que iniciarem suas atividades no Município após a data prevista no caput, deverão quitar as Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, conforme o caso, em até 10 (dez) dias após o início do funcionamento, sem prejuízo do disposto no §1º.

Art. 21. A renovação da licença de Localização e Funcionamento será automática para os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, cuja atividade econômica for classificada como de médio grau de risco e que obtiveram o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo no ano anterior, observado o seguinte procedimento:

I – A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhará a guia de recolhimento da taxa ao contribuinte até o **dia 15 de janeiro de cada ano**, observadas as informações constantes do requerimento relativo ao Alvará de Localização e Funcionamento do ano anterior, ou disponível no Setor de Tributação e Cadastro, ou ainda, pela internet no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS;

II – Com o recebimento da guia de recolhimento, o contribuinte da Taxa deverá providenciar o seu pagamento no prazo e nas condições estabelecidas;

III – Com o pagamento da Taxa, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhará o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo ao endereço do contribuinte, ou disponibilizará no Setor de Tributação e Cadastro;

IV – O contribuinte da Taxa poderá comparecer a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para retirada da guia de recolhimento ou do Alvará de Localização e Funcionamento nos casos em que já houver sido paga a Taxa devida.

Parágrafo Único: A renovação automática prevista neste artigo, não havendo alteração das características do empreendimento ou da atividade econômica desenvolvida, dispensa o comparecimento pessoal do interessado e a renovação de documentos.

Art. 22. Quando a atividade econômica for classificada como de alto grau de risco, a renovação da licença de Localização e Funcionamento para os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, que obtiveram o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo no ano anterior, observará o seguinte procedimento:

I – A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhará a guia de recolhimento da taxa ao contribuinte até o **dia 15 de janeiro de cada ano**, observadas as informações constantes do requerimento relativo ao Alvará de Localização e Funcionamento do ano anterior, ou disponível no Setor de Tributação e Cadastro, ou ainda, pela internet no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS;

II – Com o recebimento da guia de recolhimento, o contribuinte da Taxa deverá providenciar o seu pagamento no prazo e nas condições estabelecidas, declarando ao órgão municipal a manutenção de todas as características do empreendimento e da atividade econômica desenvolvida;

III – Com o pagamento da Taxa e apresentação da declaração de que trata o inciso anterior, a

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhará o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo ao endereço do contribuinte ou disponibilizará no Setor de Tributação e Cadastro;

§1º. As informações declaradas no procedimento de renovação pelo contribuinte ou seu representante legal serão objeto de fiscalização municipal e submeterão os responsáveis às sanções administrativas, tributárias e penais cominadas na legislação vigente.

§2º. A Licença de Localização e Funcionamento renovada na forma deste artigo poderá ter sua validade suspensa a qualquer momento, desde que verificada a inveracidade das informações que subsidiaram o ato público de liberação da atividade econômica.

Art. 23. O empresário ou sociedade empresária que até o **dia 15 de janeiro de cada ano** não tiver recebido a guia de recolhimento para renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá se dirigir a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças (Setor de Tributação e Cadastro) para adoção das providências necessárias, sob pena de incorrer nas disposições do art. 340 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 24. Não sendo o caso de renovação ou de dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica, a licença de Localização e Funcionamento, Definitiva ou Provisória, deverá ser requerida até o **dia 15 de janeiro de cada ano**, mediante o pagamento da Taxa e o cumprimento das disposições legais vigentes.

Art. 25. Para o fiel cumprimento desde Decreto, competirá à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças:

I – Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no território municipal, inclusive para os fins dispostos no art. 331 e seguintes, do Código Tributário Municipal;

II – Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto, visando conscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da necessidade de obtenção do alvará de localização e funcionamento;

III – Expedir portarias e instruções para resolver os casos omissos.

Art. 26. As solicitações de licença de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de médio grau de risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 27. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 123/06, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I – a atividade contida na solicitação for considerada de médio grau de risco; e

II – não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 28. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I – a lavratura de “Termo de Adequação de Conduta”, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II – a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Compete ao Setor de Cadastro e Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças:

I – promover, por meio de seus Fiscais Municipais, a contínua fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação municipal;

II – promover a notificação dos contribuintes, o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, na forma da Lei;

III – instaurar, instruir e decidir os procedimentos administrativos tributários, observados as formalidades previstas em lei;

IV – cumprir as demais obrigações previstas na Lei tributária;

V – monitorar, através dos sistemas de informação disponíveis, a abertura de novos empreendimentos, de modo a orientar a ação fiscalizadora;

VI – promover as ações de orientação aos contribuintes, bem como adotar medidas efetivas que garantam o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 30. O conflito aparente entre normas municipais referentes a liberação de atividades econômicas será resolvido em favor da liberdade econômica, na forma da Lei Federal nº 13.874/2019 e deste Decreto.

Art. 31. O cumprimento das normas deste Decreto não dispensa o interessado das obrigações previstas em atos normativos de outros entes federativos, nem inibe as atividades de polícia administrativa que têm por finalidade o cumprimento de normas e regulamentos municipais, estaduais e federais.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público.

Alcinópolis-MS, 18 de fevereiro de 2020.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 10/2020, DE 18 de fevereiro de 2020.

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que, com o propósito de requerer junto à Prefeitura Municipal de Alcinópolis o Alvará de Funcionamento Provisório de que trata a Lei Complementar Municipal nº 43/2013, de 24 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, eu, _____, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, órgão emissor/UF _____, residente e domiciliado _____, no bairro _____, CEP _____, como representante legal de _____, CNPJ: _____ estou ciente que as atividades por mim exercidas não apresentam alto grau de risco, na forma definida no **Decreto Municipal nº 10/2020** e comprometo-me a apresentar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do alvará de funcionamento provisório, os documentos necessários à concessão do alvará definitivo, sob pena de ter cancelado o alvará provisório anteriormente concedido.

Neste ato, declaro-me ciente e orientado quanto a todas as obrigações legais pertinentes a atividade econômica por mim desenvolvida, inclusive em relação às penalidades para os casos de descumprimento da legislação.

Alcinópolis/MS, _____ de _____ de _____.

Nome: _____
CPF: _____
Representante de _____
CNPJ: _____

PORTARIA

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Constitui a Comissão de Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DALMY CRISOSTOMO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Constituir Comissão Municipal de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, integrada pelos servidores municipais: **FERNANDO NUNES CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e ADEMILTON BENEVIDES DE OLIVEIRA**, para, sob a presidência do primeiro, planejar, programar, orientar, coordenar, supervisionar e deliberar sobre o Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento de vagas em caráter temporário no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente.

Artigo 2º - A Comissão ora constituída baixará as instruções necessárias à perfeita execução do processo seletivo, podendo ser assessorada por profissionais habilitados e qualificados.

Artigo 3º - A Comissão elaborará os editais e os demais atos do processo seletivo, observando as disposições da legislação pertinente e os remeterá para publicação.

Artigo 4º - Os trabalhos da Comissão ora constituída se encerrarão com a publicação do Edital que versará sobre o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, devendo em seguida, todos os atos serem remetidos ao Prefeito Municipal para apreciação e homologação.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE.

Alcinópolis – MS, 28 de fevereiro de 2020.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal

ATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2020.

O MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seu pregoeiro, o senhor, **WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA**, torna público que no dia **12/03/2020**, às **08h00min**, na sala de

reuniões da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS-MS**, situada na **Rua Maria Barbosa Carneiro, nº 633, Centro**, que realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, **objetivando aquisição parcelada de Material de Construção, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.**

DO EDITAL E INFORMAÇÕES: O Instrumento Convocatório e seus Anexos poderão ser retirados no Departamento de Licitações, no endereço acima, de 2ª a 6ª feira (dias úteis), das 7h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, ou por meio do site eletrônico da Prefeitura Municipal, através do endereço eletrônico, <http://www.alcinopolis.ms.gov.br>. As informações inerentes a este **PREGÃO** poderão ser obtidas, pelos interessados, no Departamento de Licitações, pelo telefone/fax nº (67) 3260-1127, ou pelo e-mail licita.alcinopolis@hotmail.com

Alcinópolis, 28 de fevereiro de 2020.

WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL 008/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/2020

EMPRESA PARTICIPANTE:
SÁVIA CHRISTINA BERALDO COSTA LUCIANO EIRELI - ME.
CNPJ: 00.694.663/0001-53
R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais).

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa para Aquisição de medicamentos ABC Farma, em atendimento a solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS.

ALCINÓPOLIS-MS, 21 de Fevereiro de 2020.

WÉLICA FURTADO DE FREITAS
PREGOEIRA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, através da Pregoeira, senhora Wéllica Furtado de Freitas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

**A
D
J
U
D
I
C
A**

R, com fundamento no inciso VI, do artigo 43, da Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e Lei Nº 10.520/2002, a proposta da empresa: **SÁVIA CHRISTINA BERALDO COSTA LUCIANO EIRELI – ME CNPJ: 00.694.663/0001-53 R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais)**, declarada vencedora do certame licitatório, na modalidade de Pregão **008/2020** para Aquisição de medicamentos ABC Farma, em atendimento a solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS.

ALCINÓPOLIS-MS, 21 de Fevereiro de 2020.

WÉLICA FURTADO DE FREITAS
PREGOEIRA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO 009/2020

PREGÃO PRESENCIAL 008/2020

Objeto: Aquisição de medicamentos ABC Farma, em atendimento a solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS.

CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, HOMOLOGA a adjudicação conforme termos transcritos na mesma Comissão permanente de Licitações, referente ao Processo 066/2019, em favor das vencedoras, relacionados no Mapa de Apuração deste processo, seguindo as condições estipuladas em sua proposta.

Não havendo interposição de recursos, determino ao Departamento de Compras, que de conformidade

com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, comunique aos participantes vencedores, certifique o setor de contabilidade.

Após as providencias cabíveis, arquive se o processo licitatório.

Relação do Ganhador Homologado:

EMPRESA VENCEDORA:

SÁVIA CHRISTINA BERALDO COSTA LUCIANO EIRELI - ME.

CNPJ: 00.694.663/0001-53

R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais).

Alcinópolis-MS, 27 de Fevereiro de 2020.

CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

T E R M O D E R A T I F I C A Ç ã O

PROCESSO Nº 011/2020

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da Agricultura Familiar.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, Prefeito Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, RATIFICA a adjudicação, referente ao Processo supracitado, em favor dos vencedores, relacionado no Resultado deste processo, seguindo as condições estipuladas em sua proposta.

Não havendo interposição de recursos, determino ao Departamento de Compras, que de conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, comunique ao participante vencedor, certifique o setor de contabilidade.

Após as providencias cabíveis, arquive se o processo licitatório.

Relação dos Ganhadores:

Admilson Francisco da Silva	R\$ 19.998,00
Arnaldo Garcia Pereira	R\$ 14.543,75
Dirceu Luiz Linhares	R\$ 4.509,50
Edson Vitorino dos Santos	R\$ 7.500,00
José de Amorim Malaquias	R\$ 19.990,60
Leonildo Natal Trivelato	R\$ 3.276,25
Romis Martins de Oliveira	R\$ 2,868,00
Valdenir Coelho Lopes	R\$ 3.378,50

Alcinópolis-MS, 20 de Fevereiro de 2020.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

T E R M O D E R A T I F I C A Ç ã O

PROCESSO Nº 012/2020

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2020

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA da Agricultura Familiar.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, Prefeito Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, RATIFICA a adjudicação, referente ao Processo supracitado, em favor do vencedor, relacionado no Resultado deste processo, seguindo as condições estipuladas em sua proposta.

Não havendo interposição de recursos, determino ao Departamento de Compras, que de conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, comunique ao participante vencedor, certifique o setor de contabilidade.

Após as providencias cabíveis, arquive se o processo licitatório.

Relação dos Ganhadores Homologados:

ADMILSON FRANCISCO DA SILVA	R\$ 19.980,00
ARNALDO GARCIA PEREIRA	R\$ 1.953,00
DIRCEU LUIZ LINHARES	R\$ 637,50
JOSÉ DE AMORIM MALAQUIAS	R\$ 19.800,00
LEONILDO NATAL TRIVELATO	R\$ 652,50
ROMIS MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 551,20
VALDENIR COELHO LOPES	R\$ 1.394,10

Alcinópolis-MS, 20 de Fevereiro de 2020.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Alcinópolis, 19 de fevereiro de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido à aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal que emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação de empresa para promover leilão de bens do município, conforme especificação no termo de referência constante nesse processo, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020.
CONTRATADA: CLAUDIA AUDE LEITE
CNPJ: 24.600.496/0001-00
VALOR: R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

Alcinópolis, 19 de fevereiro de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido à aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal que emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação fundamentada no **inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93** para contratação de empresa para execução de duas pontes, em caráter de urgência, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Viação Obras e Serviços Públicos, no valor de **R\$ 218.841,98 (duzentos e dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos)**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 020/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020.
CONTRATADA: PROJETANDO CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI
CNPJ: 18.930.668/0001-01
VALOR: R\$ R\$ 218.841,98 (duzentos e dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

Alcinópolis, 28 de fevereiro de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido à aprovação da Assessoria Jurídica Municipal que emitiu parecer favorável, **RATIFICO**, a Inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I do Artigo 25, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação do Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não há outros prestadores deste Serviço, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2020**INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2020****CONTRATADA: SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.****CNPJ: 02.955.615/0001-05****VALOR: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).****DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**

Prefeito do Município de Alcinópolis

EXTRATO DO CONTRATO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2020****Processo Administrativo nº 019/2020 – Dispensa de Licitação nº 004/2020****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS-MS****CONTRATADA: CLAUDIA AUDE LEITE ME****Objeto:*****"A prestação de serviços de realização de leilão público para venda de bens do município, conforme Termo de Referência."*****Prazo de Vigência: 20/02/2020 a 20/08/2020****Valor estimado: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).****Dotação Orçamentária:**

90	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;
90.102	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;
04.122.0104-2.057	Manutenção da Secretaria Mun. de Planejamento, Adm. e Finanças
3.3.90.39-100000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FORO: Comarca de Coxim-MS.**Data da assinatura: 20.02.2020.****Assinam: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA e CLAUDIA AUDE LEITE ME.**

Alcinópolis-MS, 20 de fevereiro de 2020.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**Prefeito Municipal****EXTRATO DO CONTRATO N.º 024/2020****Processo Administrativo n.º 20/2020 – Dispensa de Licitação n.º 005/2020****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS****CONTRATADA: PROJETANDO ENGENHARIA & ARQUITETURA EIRELI****OBJETO:*****"A contratação, por empreitada global sob o regime de execução indireta, de empresa para construção de DUAS PONTES, conforme Planilha Orçamentária, Memorial descritivo e projetos anexos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos."*****Prazo de Vigência: 20/02/2020 a 20/06/2020****Valor estimado: R\$ 218.841,98 (duzentos e dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).****Dotação Orçamentária:**

70	Sec. Mun. De Viação, e Obras e Serviços Públicos.
70.101	Sec. Mun. De Viação, e Obras e Serviços Públicos.
26.782.0117-1.030	Construção, Restauração de Estradas, Pontes e Mata Burros.
4.4.90.51-100000	Obras e Instalações.
4.4.90.51-180501	Obras e Instalações.
FORO:	Comarca de Coxim-MS.

Data da assinatura: 20.02.2020.

Assinam: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA e PROJETANDO ENGENHARIA & ARQUITETURA EIRELI.

Alcinópolis-MS, 20 de fevereiro de 2020.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal